



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501142-20.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ALEX DE OLIVEIRA FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501142-20.2024.8.26.0617

Origem: 2ª Vara Criminal/São José dos Campos

Magistrado: Dr. Brenno Gimenes Cesca

Apelante: **ALEX DE OLIVEIRA FREITAS**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 53066

APELAÇÃO – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – Autoria e materialidade delitivas nitidamente delineadas nos autos – Firmes e seguras palavras dos policiais, afinadas com a confissão do réu – Pleito para aplicação da figura privilegiada – Insuficiência – Flagrado com mais de 80kg de drogas que alegou manter em casa para traficante que, quando necessário, nela ingressava com a sua chave, deixou clara a dedicação a atividades criminosas e integração a organização criminosa – Regime intermediário e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – Insuficiência diante da maior culpabilidade – Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ALEX DE OLIVEIRA FREITAS** contra a r. sentença de fls. 181/187 que o condenou por incursão ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, a **05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, mais 555 dias-multa, no piso.**

Consta da denúncia, resumidamente, que no dia 27 de junho de 2024, por volta das 16h35, o réu teve em depósito 81.565,48g de maconha, distribuída em 86 tijolos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros. Segundo apurado, a partir de denúncia apócrifa (fls. 18) apontando o réu como pessoa que praticava o tráfico em seu estabelecimento "Estilo Qbrada", onde promoveria a venda de tijolos de maconha a outros traficantes, policiais civis identificaram o suspeito, encetaram diligências investigativas nas imediações do aludido comércio, "de fachada", e constatarem a movimentação típica da prática de narcotráfico

no local, vez que "motoboy" ingressavam no imóvel e saiam na posse de sacolas apurando, ainda, o endereço residencial do suspeito. Deferido mandado de busca e apreensão nos dois endereços, os policiais encontraram, na casa do réu, numa lavanderia nos fundos do imóvel, os tijolos de maconha, 2 balanças de precisão, 1 rolo de papel filme e 1 seladora portátil, além de 1 máquina de cartão bancário e 1 aparelho de telefonia celular (fls. 93/94).

Inconformado, ALEX recorre buscando aplicação da figura privilegiada, com redução máxima da pena, bem como abrandamento da modalidade prisional com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 206/213).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 217/218), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 226/231).

É o relatório.

Decido.

A prova dos autos, de tão-robusta, sequer integra a insurgência defensiva que limita seu pleito à aplicação da figura privilegiada do tráfico e suas consequências na dosimetria das penas e regime prisional.

E não era para menos, já que além da autoria, demonstrada inclusive pela confissão judicial do réu, a materialidade veio comprovada por auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), laudo de constatação provisória (fls. 48/54) e definitivo (fls. 96/100), bem como audiovisuais da diligência, registradas pelos policiais (fls. 23 a 25).

Daniel Moraes informou que a partir de

denúncia anônima indicando o primeiro nome e vulgo do réu, bem como endereço da loja que o suspeito utilizava como fachada para abastecer traficantes com tijolos de maconha, fizeram diligências durante as quais verificaram diversos motoboys que, embora utilizassem "bags", não faziam entrega, mas entravam e saíam do local, provavelmente retirando as drogas. No dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão, encontraram na casa dele, nos fundos, grande quantidade de maconha, além de petrechos para o tráfico em local apontado pelo réu que, entretanto, não informou a quem pertenciam negando-se, inclusive, a desbloquear o celular. Na loja "Stilo Qbrada" observaram alguns clientes, mas o foco principal era o tráfico, pois a movimentação de clientes era pouca, ao contrário do movimento de motoboys, que era intenso. À Defesa explicou que o investigaram por cerca de um mês, interregno durante o qual ele foi para São Paulo duas a três vezes. No dia da abordagem havia roupas no interior do carro que ele conduzia, que ele disse ter comprado no Brás. Afirmou que todas as vezes que esteve em frente à loja, viu a movimentação dos motoboys explicando que no caminho até a casa dele, o réu negou que tivesse drogas, mas assim que pararam no portão, ele admitiu. Não conseguiram identificar onde ele comprava a droga ou para quem vendia, pois não conseguiram acesso ao conteúdo do celular do réu.

Renan Alexandrino, corroborando o depoimento do colega de instituição, repetiu que durante as campanhas, viram diversos motoboys que entravam na loja e logo saíam. Repetiu que diante da suspeita de que ele comprava drogas em São Paulo, o abordaram assim que saiu da rodovia, mas não tinha nenhum ilícito consigo, o que se repetiu na loja. Na casa dele, contudo, em local por ele indicado, encontraram as drogas e petrechos para traficância. ALEX disse que estava na posse dos entorpecentes, mas não explicou se eram dele ou de terceiros. À Defesa disse que nos dias em que passou diante da loja e arredores, observou movimentação grande de

motoboys com "bags", cujo conteúdo desconhece. Sabiam, entretanto, que ele levava drogas para a loja, onde fazia a transação, embora não tenha presenciado atos de mercancia. Repetiu que a chegarem em frente à casa, o réu assumiu a posse das drogas e indicou onde estavam.

Silente na fase administrativa, quando informou ter formação superior em engenharia mecatrônica, tendo trabalhado por 8 anos até 2022, quando deixou a empresa por problemas mentais decorrentes da pandemia da Covid-19 (fls. 18/19), em juízo acabou confessando.

Disse que guardava a droga fazia cerca de 15 dias, para um rapaz que conheceu na sua loja de roupas, em troca de R\$ 1.300,00 que não chegou a receber. Além de guardar o entorpecente, é formado em engenharia e, na ocasião, trabalhava com a loja de roupas, informal, bem como na feira, aos domingos. Ao MP esclareceu que os motoboys, provavelmente estavam entregando comida ou buscando pedidos de roupa. Afirmou que as drogas ficavam na sua casa e a pessoa, quando precisava, o que ocorreu umas 2 vezes, pegava sua chave, entrava na sua casa e pegava o entorpecente. À Defesa disse que na sua loja não havia tráfico e que os motoboys, provavelmente, estavam entregando lanches ou retirando roupas que vendia. A droga ficava na sua casa e uma pessoa, quando precisava, entrava e pegava.

Diante de tal panorama, fica claro o acerto da decisão monocrática, que não merece modificação alguma.

Os investigadores contaram terem visto grande movimentação de motoboys na loja, não sendo crível que todas as vezes que passaram diante do estabelecimento o réu estivesse recebendo lanches.

ALEX alegou, ainda, que talvez fossem

motoboys recolhendo roupas que vendia, mas ele próprio informou que a loja era pequena, tanto que ia recorrentemente a São Paulo comprar roupas, não tendo trazido, de todo modo, sequer indícios de que fizesse vendas pela internet ou telefone e as entregasse nas casas de clientes, até porque sua loja, como afirmou, era informal.

Os investigadores informaram, ainda, que fizeram campanhas e investigações por cerca de um mês, a partir de uma denúncia que indicava o tráfico praticado na loja do réu que, entretanto, alegou ter recebido proposta, menos de 15 dias antes, para guardar aquela grande quantidade de drogas, em troca de R\$ 1.300,00, que não chegou a receber.

ALEX, por fim, deixando clara a proximidade com traficantes e, portanto, com atividade criminosa, disse que entregava a chave da própria casa para que o traficante, desacompanhado, buscasse as drogas que mantinha em depósito para ele.

Percebe-se, assim, não ser merecedor do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, que deve ser reservado ao agente flagrado em sua primeira incursão no mundo do crime, desde que não esteja envolvido com atividade criminosa, nem integre organização criminosa.

Sem alteração na dosimetria, há óbice legal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos que, de todo modo, assim como um regime prisional mais brando, não seria suficiente para reprovação da grave conduta praticada, nem como óbice à reiteração.

Lembre-se, ainda, que o réu informou ter curso superior e uma loja de venda de roupas, além de trabalhar numa feira aos domingos, mas ainda assim preferiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alcançar dinheiro fácil, envolvendo-se com a traficância em larga escala.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à
apelação interposta, mantendo a r. sentença tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator